

Railander Garcia Andrade

De: Tiago Merlo Rubin
Enviado em: segunda-feira, 19 de janeiro de 2026 09:16
Para: ☒ Licitação
Assunto: RES: Esclarecimento - Edital de Credenciamento N° 00004/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2025/000053

1. Qual a data de vigência prevista para início do contrato?

Resposta: 01/03/2026

2. No item 2.16 do Edital, consta uma data retroativa em relação à data limite informada na cláusula 1.1. Poderiam verificar a divergência e, caso se trate de erro de digitação, proceder com a devida retificação?

2.15. O edital de chamamento ficará disponível para cadastro, de modo a permitir o cadastro permanente de novos interessados, conforme art. 79, inc. I da Lei 14.133/2021

2.16. Data limite para envio dos documentos 29/08/2024 às 17h00m.

Resposta: Houve um equívoco. A data limite para envio dos documentos: 27/01/2026 às 17h00m

3. No item 4.1. do termo de referência, dos requisitos da contratação, cita que não é admitida a subcontratação do objeto contratual. Neste sentido, as operadoras de planos de saúde poderão participar somente com o item 1, de Assistência Médica Hospitalar?

Resposta: No entendimento do CREF22/ES, as corretoras de planos de saúde atuam exclusivamente como intermediárias comerciais, responsáveis pela captação, gestão comercial e apoio administrativo, não executando diretamente o objeto contratual, que consiste na prestação de assistência médico-hospitalar.

Dessa forma, a atuação da corretora não se caracteriza como subcontratação, uma vez que o serviço assistencial é integralmente prestado pela própria operadora de plano de saúde, devidamente registrada e autorizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), conforme legislação específica do setor.

Ressalta-se que as corretoras possuem **permissão formal das operadoras** para atuar na intermediação dos planos ofertados, não havendo transferência da execução do objeto contratual a terceiros.

Portanto, as operadoras de planos de saúde **podem participar normalmente com o item 1 – Assistência Médica Hospitalar**, ainda que utilizem corretoras como intermediárias, sem prejuízo da regularidade da contratação.

4. No item 6.8 do termo de referência, Consta a exigência de que a contratada deverá manter um preposto da empresa no local de execução do objeto durante todo o período de vigência do contrato. Solicitamos melhor esclarecimento quanto a esse ponto, considerando que, atualmente, conforme padrão da operadora, o Executivo de Contas realiza visitas periódicas, tanto presenciais quanto online, além de permanecer disponível para atendimento, esclarecimento de dúvidas e suporte ao gestor do contrato, assim como os demais canais de apoio disponibilizados pela operadora. Diante disso, questionamos se esse modelo de acompanhamento e atendimento poderá ser mantido conforme já praticamos no produto atual, para fins de atendimento ao item?

Resposta: O preposto é o representante formalmente designado pela contratada para responder administrativa e tecnicamente pela execução do contrato, atuando como interlocutor direto junto à Administração.

Esclarece-se que a exigência prevista no item 6.8 do Termo de Referência não implica a permanência física e contínua de um representante da contratada nas dependências da contratante. O atendimento poderá ser realizado de forma remota (on-line), desde que assegurada a disponibilidade do preposto durante todo o período de vigência contratual.

Dessa forma, **é plenamente aceitável** a manutenção do modelo atualmente praticado, com Executivo de Contas realizando atendimentos periódicos, presenciais ou on-line, bem como disponibilidade por canais de comunicação oficiais da operadora, desde que atendidas integralmente as obrigações contratuais e garantida a efetividade do suporte prestado

5. No item 7.11.4. do termo de referência, do recebimento.

Cita que deverá Comunicar a empresa para que emita a Nota Fiscal ou Fatura, com o valor exato dimensionado pela fiscalização. Comunicar a empresa para que emita a Nota Fiscal ou Fatura, com o valor exato dimensionado pela fiscalização.

No contrato atual não praticamos essa ação, sendo assim por gentileza esclarecer qual a expectativa.

Resposta: A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser **emitida pela Contratada**, conforme os valores decorrentes da execução do objeto contratual, e **encaminhada ao setor responsável da Contratante para fins de conferência e ateste.**

A referência ao “valor exato dimensionado pela fiscalização” diz respeito ao procedimento interno de verificação e validação dos valores cobrados, com base nos serviços efetivamente prestados e nas condições contratuais pactuadas, **não significando que a Contratante irá previamente informar ou calcular os valores a serem faturados pela empresa.**

Dessa forma, mantém-se a prática usual: a Contratada emite a Nota Fiscal/Fatura e a Administração realiza a conferência, o ateste e, estando tudo em conformidade, procede ao pagamento, nos termos do contrato.

6. Sobre os pontos abaixo, do termo de referência, da liquidação.

AS nossas notas fiscais são emitidas automaticamente no layout padrão das notas fiscais da Prefeitura de Vitória, sem possibilidade de inserção manual de informações conforme modelo já praticado no contrato atual, esse formato atende?

7.18. Para fins de liquidação, o setor competente deve verificar se a Nota Fiscal ou Fatura apresentada expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como:

7.18.1. o prazo de validade;

7.18.2. a data da emissão;

7.18.3. os dados do contrato e do órgão contratante;

7.18.4. o período respectivo de execução do contrato;

7.18.5. o valor a pagar; e

7.18.6. eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.

Resposta: Sim, atende!

7. Referente ao item 9.30, Clausula Nona, da minuta do contrato.

A prática padrão da operadora está em conformidade com a legislação vigente, prevendo a inclusão sem carência apenas para recém-admitidos para contratos acima de 30 vidas, recém-nascidos e recém-casados, não sendo adotada a inclusão de beneficiários a qualquer tempo.

Nesse sentido, solicitamos a gentileza de avaliar a possibilidade de revisão da cláusula, a fim de adequá-la às práticas das operadoras e viabilizar o atendimento.

Resposta: Informamos que o contrato contará com quantitativo superior a 40 (quarenta) vidas, considerando que a adesão ao plano de saúde é compulsória, o que enquadra o contrato na modalidade coletiva com número de beneficiários acima de 30 vidas.

Dessa forma, a inclusão de beneficiários sem carência observará as regras previstas na legislação vigente e nas normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), aplicáveis aos contratos coletivos empresariais, notadamente para recém-admitidos, recém-nascidos e recém-casados, nos prazos regulamentares.

Assim, a cláusula permanece compatível com as práticas adotadas pelas operadoras de planos de saúde, não havendo previsão de inclusão de beneficiários a qualquer tempo fora das hipóteses legalmente permitidas

8. Conforme prints, identificamos alguns pontos divergentes, há momentos que mencionam a cobertura estadual em outro momento a cobertura nacional.

É importante sinalizar, que a contratação de um plano estadual (que é o descrito no objeto do edital, termo de referência e minuta contratual), implica na contratação de uma rede credenciada **limitada a área de abrangência do produto estadual**, não possuindo uma amplitude de prestadores em nível nacional. Diante do exposto, solicitamos maiores esclarecimentos quanto ao interesse do contratante em incluir no objeto um produto de abrangência nacional com coparticipação, possibilitando a oferta desse item para análise de eventual contratação. Ademais, caso se trate de erro de digitação, pedimos, por gentileza, que sejam realizadas as devidas retificações.

ITEM 2. DO OBJETO

2. DO OBJETO

- 2.1. Credenciamento de empresa especializada de empresa prestadora de serviços de **Assistência à saúde suplementar**, com atendimento médico-hospitalar-ambulatorial e hospitalar com obstetrícia, tratamentos, exames complementares e terapia, incluindo centro de terapia intensiva tanto em caráter eletivo, emergencial e de urgência em hospitais e clínicas próprias, conveniadas ou referenciadas em doenças reconhecidas ou que vierem a ser reconhecidas na classificação de doenças e problemas relacionados com a saúde e resoluções normativas da agência nacional de saúde, com coparticipação, compulsório para os titulares e optativo para os dependentes, rede ampla, acomodação em internação (apartamento), **com cobertura estadual e Assistência Odontológica** e demais procedimentos determinados pelos serviços auxiliares de diagnósticos, sem coparticipação, rede ampla, com cobertura nacional; para os empregados do CREF22/ES, bem como seus dependentes, ambos autorizados para funcionamento pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, sem taxa de adesão, na modalidade coletivo e empresarial:

ITEM 3. DO EDITAL

3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO CONSIDERADO O CICLO DE VIDA DO OBJETO

3.1 ITEM I - **Assistência Médica-Hospitalar**, com atendimento médico-hospitalar-ambulatorial e hospitalar com obstetrícia, tratamentos, exames complementares e terapia, incluindo centro de terapia intensiva tanto em caráter eletivo, emergencial e de urgência em hospitais e clínicas próprias, conveniadas ou referenciadas em doenças reconhecidas ou que vierem a ser reconhecidas na classificação de doenças e problemas relacionados com a saúde e resoluções normativas da agência nacional de saúde, com coparticipação, rede ampla, acomodação em internação (apartamento):

3.1.1 **A operadora de plano privado de assistência à saúde deverá ter estrutura própria e rede de credenciados com abrangência ampla nacional;**

perda ou roubo.

3.1.6 **Ampla rede credenciada;**

ITEM 6.2 DO ESTUDO PRELIMINAR

6.2. A operadora de plano privado de assistência à saúde deverá ter estrutura própria e rede de credenciados com abrangência ampla nacional;

Resposta: Informo que o Credenciamento de empresa especializada de empresa prestadora de serviços de **Assistência à saúde suplementar**, com atendimento médico-hospitalar-ambulatorial e hospitalar com obstetrícia, tratamentos, exames complementares e terapia, incluindo centro de terapia intensiva tanto em caráter eletivo, emergencial e de urgência em hospitais e clínicas próprias, conveniadas ou referenciadas em doenças reconhecidas ou que vierem a ser reconhecidas na classificação de doenças e problemas relacionados com a saúde e resoluções normativas da agência nacional de saúde, com coparticipação, compulsório para os titulares e optativo para os dependentes, rede ampla, acomodação em internação (apartamento), com cobertura estadual e **Assistência Odontológica** e demais procedimentos determinados pelos serviços auxiliares de diagnósticos, sem coparticipação, rede ampla, com cobertura nacional; para os empregados do CREF22/ES, bem como seus dependentes, ambos autorizados para funcionamento pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, sem taxa de adesão, na modalidade coletivo e empresarial

9. Apesar de se tratar de edital de credenciamento, referente ao produto de saúde, a seleção resultará na escolha de apenas uma empresa prestadora de serviços, correto?

Resposta: Não necessariamente. No procedimento de credenciamento, poderão ser habilitadas uma ou mais empresas prestadoras, desde que atendam integralmente aos requisitos previstos no edital.

A contratação ocorrerá de forma individualizada, conforme a livre escolha do funcionário dentre as empresas credenciadas, observadas as condições, coberturas e valores estabelecidos no instrumento convocatório.

Assim, o credenciamento não implica exclusividade nem a seleção de uma única prestadora, sendo compatível com a coexistência de múltiplas empresas habilitadas para atendimento da demanda.

10. Atualmente em conformidade com a legislação a operadora pratica a cobrança de internação psiquiátrica de 50% (cinquenta por cento) a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de internação, contínuos ou não, a cada ano de contrato. Sendo assim, seria possível incluir em cláusula contratual?

Resposta: Informamos que a cláusula contratual deverá observar integralmente a legislação vigente e as normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Nesse sentido, é permitida a cobrança de coparticipação de 50% (cinquenta por cento) nas internações psiquiátricas a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia, contínuos ou não, a cada ano de vigência do contrato, conforme regulamentação aplicável aos planos de saúde.

Dessa forma, é possível a inclusão de cláusula contratual prevendo tal cobrança, desde que redigida de maneira clara, objetiva e em conformidade com as normas da ANS e demais disposições legais pertinentes

11. Por fim, ainda em conformidade com a legislação vigente e observando as regras obrigatórias que devem constar no contrato, nos termos da Resolução CONSU nº 08/98, bem como aquelas relativas à autorização prévia e à junta médica, sugerimos anexar a minuta contratual da operadora, a fim de viabilizar o cumprimento dessas adequações.

Resposta: O contrato a ser firmado seguirá o modelo padrão de contrato administrativo previsto na Lei nº 14.133/2021, disponibilizado pela Advocacia-Geral da União – AGU.

Ressalta-se, contudo, que todas as regras e exigências da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), bem como aquelas previstas na Resolução CONSU nº 08/1998, especialmente as relativas à autorização prévia, junta médica e demais disposições obrigatórias aplicáveis aos planos de saúde, serão integralmente respeitadas e observadas na execução contratual.

Atenciosamente,



Tiago Rubin
Coordenador de
Compras/Licitações

(27) 99655-8972
(27) 3227-1622 Ramal: 1604
cref22.org.br
cref22es

De: ✉ Licitação <licitacao@cref22.org.br>

Enviada em: sexta-feira, 16 de janeiro de 2026 15:43

Para: Tiago Merlo Rubin <tiago.rubin@cref22.org.br>

Assunto: ENC: Esclarecimento - Edital de Credenciamento N° 00004/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2025/000053

Prezado, boa tarde.

Segue abaixo a solicitação de esclarecimento.

Qualquer dúvida estou a disposição.

Solicito aviso de recebimento.

Atenciosamente.



Railander Andrade
Pregoeiro

(27) 99655-8972
(27) 3227-1622 | Ramal: 1607 e 1608
cref22.org.br
cref22es

De: Núcleo Administrativo GEREN <nag@unimedvx.com.br>

Enviada em: sexta-feira, 16 de janeiro de 2026 14:03

Para: ✉ Licitação <licitacao@cref22.org.br>

Assunto: Esclarecimento - Edital de Credenciamento N° 00004/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2025/000053

Prezados (as), boa tarde!

Referente ao Edital de Credenciamento N° 00004/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2025/000053, solicitamos os esclarecimentos relacionados abaixo.

1. Qual a data de vigência prevista para início do contrato?
2. No **item 2.16 do Edital**, consta uma data retroativa em relação à data limite informada na cláusula 1.1. Poderiam verificar a divergência e, caso se trate de erro de digitação, proceder com a devida retificação?

- 2.15. O edital de chamamento ficará disponível para cadastro, de modo a permitir o cadastro permanente de novos interessados, conforme art. 79, inc. I da Lei 14.133/2021
- 2.16. Data limite para envio dos documentos 29/08/2024 às 17h00m.

3. No item 4.1. do termo de referência, dos requisitos da contratação, cita que não é admitida a subcontratação do objeto contratual. Neste sentido, as operadoras de planos de saúde poderão participar somente com o item 1, de Assistência Médica Hospitalar?
4. No item 6.8 do termo de referência, Consta a exigência de que a contratada deverá manter um preposto da empresa no local de execução do objeto durante todo o período de vigência do contrato. Solicitamos melhor esclarecimento quanto a esse ponto, considerando que, atualmente, conforme padrão da operadora, o Executivo de Contas realiza visitas periódicas, tanto presenciais quanto on-line, além de permanecer disponível para atendimento, esclarecimento de dúvidas e suporte ao gestor do contrato, assim como os demais canais de apoio disponibilizados pela operadora. Diante disso, questionamos se esse modelo de acompanhamento e atendimento poderá ser mantido conforme já praticamos no produto atual, para fins de atendimento ao item?
5. No item 7.11.4. do termo de referência, do recebimento.
Cita que deverá Comunicar a empresa para que emita a Nota Fiscal ou Fatura, com o valor exato dimensionado pela fiscalização. Comunicar a empresa para que emita a Nota Fiscal ou Fatura, com o valor exato dimensionado pela fiscalização.
No contrato atual não praticamos essa ação, sendo assim por gentileza esclarecer qual a expectativa.
6. Sobre os pontos abaixo, do termo de referência, da liquidação.
AS nossas notas fiscais são emitidas automaticamente no layout padrão das notas fiscais da Prefeitura de Vitória, sem possibilidade de inserção manual de informações conforme modelo já praticado no contrato atual, esse formato atende?

- 7.18. Para fins de liquidação, o setor competente deve verificar se a Nota Fiscal ou Fatura apresentada expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como:
- 7.18.1. o prazo de validade;
 - 7.18.2. a data da emissão;
 - 7.18.3. os dados do contrato e do órgão contratante;
 - 7.18.4. o período respectivo de execução do contrato;
 - 7.18.5. o valor a pagar; e
 - 7.18.6. eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.

7. Referente ao item 9.30, Clausula Nona, da minuta do contrato.

A prática padrão da operadora está em conformidade com a legislação vigente, prevendo a inclusão sem carência apenas para recém-admitidos para contratos acima de 30 vidas, recém-nascidos e recém-casados, não sendo adotada a inclusão de beneficiários a qualquer tempo.
Nesse sentido, solicitamos a gentileza de avaliar a possibilidade de revisão da cláusula, a fim de adequá-la às práticas das operadoras e viabilizar o atendimento.

8. Conforme prints, identificamos alguns pontos divergentes, há momentos que mencionam a cobertura estatual em outro momento a cobertura nacional.

É importante sinalizar, que a contratação de um plano estatual (que é o descrito no objeto do edital, termo de referência e minuta contratual), implica na contratação de uma rede credenciada limitada a área de abrangência do produto estatual, não possuindo uma amplitude de prestadores em nível nacional. Diante do exposto, solicitamos maiores esclarecimentos quanto ao interesse do contratante em incluir no objeto um produto de abrangência nacional com coparticipação, possibilitando a oferta desse item para análise de eventual contratação. Ademais, caso se trate de erro de digitação, pedimos, por gentileza, que sejam realizadas as devidas retificações.

ITEM 2. DO OBJETO

2. DO OBJETO

- 2.1. Credenciamento de empresa especializada de empresa prestadora de serviços de **Assistência à saúde suplementar**, com atendimento médico-hospitalar-ambulatorial e hospitalar com obstetrícia, tratamentos, exames complementares e terapia, incluindo centro de terapia intensiva tanto em caráter eletivo, emergencial e de urgência em hospitais e clínicas próprias, conveniadas ou referenciadas em doenças reconhecidas ou que vierem a ser reconhecidas na classificação de doenças e problemas relacionados com a saúde e resoluções normativas da agência nacional de saúde, com coparticipação, compulsório para os titulares e optativo para os dependentes, rede ampla, acomodação em internação (apartamento), **com cobertura estadual e Assistência Odontológica** e demais procedimentos determinados pelos serviços auxiliares de diagnósticos, sem coparticipação, rede ampla, com cobertura nacional; para os empregados do CREF22/ES, bem como seus dependentes, ambos autorizados para funcionamento pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, sem taxa de adesão, na modalidade coletivo e empresarial:

ITEM 3. DO EDITAL

3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO CONSIDERADO O CICLO DE VIDA DO OBJETO

- 3.1 ITEM 1 - **Assistência Médica-Hospitalar**, com atendimento médico-hospitalar-ambulatorial e hospitalar com obstetrícia, tratamentos, exames complementares e terapia, incluindo centro de terapia intensiva tanto em caráter eletivo, emergencial e de urgência em hospitais e clínicas próprias, conveniadas ou referenciadas em doenças reconhecidas ou que vierem a ser reconhecidas na classificação de doenças e problemas relacionados com a saúde e resoluções normativas da agência nacional de saúde, com coparticipação, rede ampla, acomodação em internação (apartamento):

3.1.1 A operadora de plano privado de assistência à saúde deverá ter estrutura própria e rede de credenciados com abrangência ampla nacional;

perda ou roubo.

3.1.6 Ampla rede credenciada.

ITEM 6.2 DO ESTUDO PRELIMINAR

- 6.2. A operadora de plano privado de assistência à saúde deverá ter estrutura própria e rede de credenciados com abrangência ampla nacional;

9. Apesar de se tratar de edital de credenciamento, referente ao produto de saúde, a seleção resultará na escolha de apenas uma empresa prestadora de serviços, correto?

10. Atualmente em conformidade com a legislação a operadora pratica a cobrança de internação psiquiátrica de 50% (cinquenta por cento) a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de internação, contínuos ou não, a cada ano de contrato. Sendo assim, seria possível incluir em cláusula contratual?
11. Por fim, ainda em conformidade com a legislação vigente e observando as regras obrigatórias que devem constar no contrato, nos termos da Resolução CONSU nº 08/98, bem como aquelas relativas à autorização prévia e à junta médica, sugerimos anexar a minuta contratual da operadora, a fim de viabilizar o cumprimento dessas adequações.

Dúvidas, coloco-me à disposição.

Atenciosamente,

Lorena Martins
Analista de Relacionamento e Negócios
(27) 3334-4281

